



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.915708/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.697 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADA.

A retificação da DIPJ não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito à título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP n° 36541.91584.301104.1.3.02-4153, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-35.586, de 10 de fevereiro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

*Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 781165046** (fl. 9), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

*O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$12.408,23*

*Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00*

*O interessado, cientificado em 22/08/2008 (fls. 7/8), apresentou, em 18/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 11/13). Nesta peça, alega, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DIPJ, mas possui crédito, e que já apresentou DIPJ retificadora.*

*É o relatório..*

A DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2003*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:*

*O Acórdão nº 12-35.58 6 (Doc. 01) , trata do Processo Administrativo Fiscal ("PAF") nº 15374.915708/2005-51, através do qual é tratado manualmente o PERDCOMP nº 36541.91584.301104.1.3.02- 4153 (Doc. 02) (referente a crédito de Saldo Negativo de IRPJ Ano Calendário ("AC") 2003, no valor original de R\$ 12.408,23), de forma que através do Despacho Decisório nº 781165046 (Doc. 03), não reconhece o direito creditório no valor de R\$ 12.408,23 e não homologa as compensações declaradas.*

*Cientificado em 22/08/2008 e após análise do Despacho Decisório, protocolamos no dia 18/09/2008, Manifestação de Inconformidade (Doc. 04), através da qual esclarecemos que por equívoco quando da elaboração da DIPJ exercício 2004 AC 2003, não se declarou a informação do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") no valor de R\$ 12.408,23, na linha 13 da ficha 12, nem se declarou o Informe de Rendimento na ficha 54, o que ocasionou o erro quando da composição do crédito e utilização do mesmo.*

*Destarte, o Contribuinte, ora recorrente, transmitiu em 11/09/2008 uma DIPJ retificadora (Doc. 05), corrigindo as informações na ficha 12 e ficha 54, incluindo o IRRF e o informe de rendimento. De forma a consolidar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.408,23, conforme cópia de trechos do Razão Contábil e Livros Diários nº 12, nº 13 e nº 14 do ano de 2003 (Doc. 06).*

*Em virtude do exposto acima, como o erro em questão é fundado em ERRO MATERIAL, o exímio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais versa sobre a aceitação a qualquer tempo das retificações (AC. 1º CC 104-16.300/98 - DO 03/09/98).*

*Diante do exposto acima e dos documentos comprobatórios em anexo, fica comprovado à existência do crédito tributário referente à Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 12.408,23. Assim, pede a extinção dessa cobrança e a aceitação da retificação da DIPJ 2 004/2 003, nos termos do artigo 15 6, II, do Código Tributário Nacional.*

*É o Relatório..*

## **Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 36541.91584.301104.1.3.02-4153 em razão de pagamento crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2004, no valor de R\$ 12.408,23 (fls. 02 a 06).

Conforme Despacho Decisório (fls. 09), a compensação não foi homologada, visto não ter sido identificado crédito na DIPJ. A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 22/08/2008

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando que possuía o crédito e o que ocorreu foi um erro no preenchimento da DIPJ 2004, ano calendário 2003, pois deixou de declarar a informação do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") no valor de R\$ 12.408,23, na linha 13 da ficha 12, e não declarou o Informe de Rendimento na ficha 54, ocasionando o erro quando da composição do crédito. Contudo, destaca ter realizado a retificação da DIPJ 2004 no dia 11/09/2008.

Em suas peças de defesa no processo, a Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DIPJ e esclarece que o equívoco no preenchimento da DIPJ original foi o que motivou a não homologação da declaração de compensação. A retificação da declaração ocorreu em 11/09/2008, em data posterior ao recebimento do despacho decisório.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente sob o fundamento de que essa deveria ter retificado a DIPJ antes da apresentação da PER/DCOMP ou do Despacho Decisório e que a DRJ é apenas uma instância revisional e o dever de análise do crédito é da DRF.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta trecho do Livro Razão e Livro Diário, além de DIPJ 2004 retificadora e PER/DCOMP .

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A PER/DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ não analisou o mérito do processo sob o fundamento de que a retificação da DIPJ só poderia ser analisada até a emissão do Despacho Decisório, mas esse posicionamento não reflete o entendimento da própria Receita Federal para casos semelhantes, conforme se depreende da Resolução COSIT nº 02/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

Eventual retificação de valor informado em DIPJ, mesmo após o despacho decisório, se não impedida pela decadência tributária, é permitida pela Receita Federal, desde que acompanhado de documentos fiscais e contábeis suficientes para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DIPJ.

A Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações no recurso voluntário.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópia de trecho do Livro Razão e Livro Diário, além de DIPJ 2004 retificadora e PER/DCOMP, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte

---

tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP nº 36541.91584.301104.1.3.02-4153.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes